



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete Desembargador Jairo Ferreira Júnior

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5013604.53.2019.8.09.0000

COMARCA: GOIÂNIA

IMPETRANTE: FELIPE HERRERO

IMPETRADOS: ESTADO DE GOIÁS, SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL E GOIASPREV – GOIÁS PREVIDÊNCIA

RELATOR: DES. JAIRO FERREIRA JÚNIOR

VOTO

Conforme relatado, trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por FELIPE HERRERO contra ato omissivo atribuído ao SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL E PRESIDENTE DA GOIASPREV – GOIÁS PREVIDÊNCIA, tendo como litisconsorte passivo o ESTADO DE GOIÁS, consistente na falta de reajustes da Gratificação de Representação incorporada aos proventos de sua aposentadoria.

De início, cumpre registrar, que o mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, presta-se a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus e habeas data, quando o responsável pelo ato coator for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Assim, o direito líquido e certo violado há de ser provado de plano pelo impetrante, devendo todos os documentos necessários ao convencimento do órgão jurisdicionado serem colacionados à inicial.

Extrai-se dos autos que o impetrante busca a concessão da segurança para o reajuste da Gratificação de Representação incorporada aos seus proventos de aposentadoria correspondente ao cargo de Superintendente, no valor de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), o que representa o equivalente a 60% (sessenta por cento) dos subsídios pagos aos atuais ocupantes do cargo.

Pois bem.

Inicialmente, cumpre ressaltar, que a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário de Estado da Casa Civil arguida pelo Estado de Goiás merece ser acolhida pelas razões que passo e explicar.

Embora exista reiterada jurisprudência no sentido de que a GOIASPREV é parte ilegítima para compor o polo passivo das ações que tenham por objeto a concessão, revisão ou modificação do ato de aposentadoria dos servidores públicos do Estado de Goiás principalmente em razão da Súmula nº 05, deste Tribunal de Justiça, verifica-se que o tema sofreu alteração.

As Leis Complementares nº 66/2009 e nº 77/2010, com as alterações a elas incorporadas pela da Lei Complementar nº 126/2016, estabelecem o seguinte:

Lei Complementar nº 66/2009:

Art. 2º A GOIASPREV tem por finalidade administrar o RPPS e RPPM, cabendo-lhe, além de outras competências previstas em lei (...)

§ 3º Constituem atribuições da GOIASPREV a edição dos atos de concessão de aposentadoria e a fixação dos respectivos proventos aos servidores do Poder Executivo, de reforma do militar ou de sua transferência para a reserva remunerada, assim como os de concessão de pensão e demais benefícios previdenciários para os dependentes dos membros ou servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do MP, TCE e TCM, bem como o respectivo pagamento e a sua manutenção, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo – Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 27/12/2016, art. 1º.

Lei Complementar nº 77/2010:

Art. 89. A concessão, fixação, manutenção e o pagamento dos benefícios previdenciários obedecerão às normas previstas nesta Lei Complementar, na de nº 66, de 27 de janeiro de 2009, e na Constituição Republicana. (...)

§ 6º Constituem atribuições da GOIASPREV a edição dos atos de concessão de aposentadoria e fixação dos respectivos proventos aos servidores do Poder Executivo, de reforma do militar ou de sua transferência para a reserva remunerada, assim como os de concessão de pensão e demais benefícios previdenciários para os dependentes dos membros ou servidores dos Poderes Executivo no que se incluem as corporações militares, autarquias e fundações públicas, Legislativo, Judiciário, MP, TCE e TCM, bem como o respectivo pagamento e a sua manutenção.

Art. 110. O ato de concessão dos benefícios de que trata o art. 89, § 6º, desta Lei Complementar, será assinado em conjunto pelo Presidente e o Diretor de Previdência ou, na falta deste, pelo



Diretor de Gestão, Planejamento e Finanças, com exceção dos atos de concessão de aposentadoria, reforma e transferência para a reserva remunerada, que serão subscritos somente pelo Presidente da GOIASPREV.

Neste ponto, convém destacar que, sob a égide da legislação anterior, diversos Decretos Executivos delegavam ao Secretário de Estado da Casa Civil “a expedição dos atos de aposentadoria, fixação e revisão de proventos de inatividade do pessoal civil, observada a legislação pertinente”.

Entretanto, a Lei Complementar nº 126, do dia 29 de dezembro de 2016, alterou a competência para edição dos atos de concessão de aposentadoria, revisão e modificação dos respectivos proventos dos servidores do Poder Executivo Estadual, a qual passou a ser da GOIASPREV, de modo que não emerge aplicável à hipótese o entendimento jurisprudencial sedimentado na Súmula nº 05, desta Corte Estadual, aprovada em 19 de setembro de 2012.

Reforçando este argumento está o Decreto nº. 9.207/18, vigente à época da propositura da ação, e que foi ratificado pelo recente Decreto nº. 9.375/19, o qual já havia retirado do rol de matérias delegadas pelo Chefe do Poder Executivo ao Secretário de Estado da Casa Civil o ato de expedição de aposentadoria, fixação e revisão de proventos de inatividade do pessoal civil.

Necessário ressaltar que a Súmula nº 05 do TJGO foi constituída sob o enfoque da legislação revogada, de forma que tornou-se inaplicável quando se tratar de ação que objetive a concessão, revisão ou modificação de aposentadoria de servidores públicos do Poder Executivo estadual.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE ENCARGO DE CHEFIA AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE CASA CIVIL. PRELIMINAR ACOLHIDA. COMPETÊNCIA DA GOIASPREV. SÚMULA 05, DESTA CORTE DE JUSTIÇA. INAPLICABILIDADE. 1. Consoante as disposições das Leis Complementares Estaduais nº 66 e nº 77, com as alterações nelas introduzidas pela Lei Complementar nº 126, publicada em 29 de dezembro de 2016, constituem atribuições da GOIASPREV a edição dos atos de concessão de aposentadoria e modificação dos respectivos proventos aos servidores do Poder Executivo. Sendo assim, o Secretário de Estado da Casa Civil de Goiás não mais detém legitimidade para retificar o ato objeto desta ação mandamental, a qual deverá ser ajuizada perante uma das Varas da Fazenda Pública Estadual desta Comarca. 2. Na espécie, não se aplica a Súmula nº 05, deste Tribunal de Justiça, porquanto foi aprovada em 19 de setembro de 2012, ou seja, antes do advento da novel legislação (Lei Complementar nº 126/2016). 3. Prestigiando a nova concepção jurídica, apesar do equívoco cometido pelo impetrante ao indicar a autoridade coatora, reputa-se necessário, em vez de extinguir o feito, a sua correção, determinando, por conseguinte, a remessa do presente writ a uma das Varas da



Fazenda Pública Estadual da Comarca de Goiânia-GO, para regular julgamento. COMPETÊNCIA DECLINADA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE 1º GRAU. (TJGO, Mandado de Segurança (CF, Lei 12016/2009) 5093315-44.2018.8.09.0000, Rel. WILSON SAFATLE FAIAD, 6ª Câmara Cível, julgado em 01/04/2019, DJe de 01/04/2019)

MANDADO DE SEGURANÇA. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE ENCARGO DE CHEFIA AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. SECRETÁRIO DE ESTADO DE CASA CIVIL. I. Consoante a inteligência das Leis Complementares Estaduais nº 66 e 77, com as alterações nela introduzidas pela Lei Complementar nº 126, publicada em 29 de dezembro de 2016, constituem atribuições da GOIASPREV a edição dos atos de concessão de aposentadoria e fixação dos respectivos proventos aos servidores do Poder Executivo. II. Deste molde, o SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL DE GOIÁS não detém legitimidade para reparar o ato objeto deste remédio, o qual diz respeito à retificação do ato de concessão de aposentadoria da impetrante. III. Logo, reconhecida a ilegitimidade passiva da autoridade coatora, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC c/c o artigo 6º, §§ 3º e 5º, da Lei nº 12.016/2009. SEGURANÇA DENEGADA. (TJGO, Mandado de Segurança (CF, Lei 12016/2009) 5495796-46.2017.8.09.0000, Rel. ROBERTO HORÁCIO DE REZENDE, 1ª Câmara Cível, julgado em 27/07/2018, DJe de 27/07/2018)

Assim, diante da ilegitimidade passiva do Secretário de Estado da Casa Civil, a incompetência originária deste Sodalício resta configurada, tendo em vista que o Código de Organização Judiciária do Estado de Goiás, em seu artigo 30, inciso I, alínea “a”, item 2, reservou ao Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública Estadual a competência para o processamento e julgamento dos mandados de segurança contra atos de autoridades estaduais, ressalvados os casos de competência originária do Tribunal de Justiça.

A propósito:

MANDADO DE SEGURANÇA. IPVA. ISENÇÃO. ATO ACOIMADO COATOR PRATICADO PELO SUPERINTENDENTE DA RECEITA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE GOIÁS. DELEGAÇÃO. (...) II - Ressoa patente a incompetência absoluta deste Tribunal para processar e julgar o presente mandamus, pois o Código de Organização Judiciária do Estado de Goiás, em seu artigo 30, inciso I, alínea “a”, item 2, reservou ao Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública Estadual a competência para o processamento e julgamento dos mandados de segurança contra atos de autoridades estaduais, ressalvados os casos de competência originária do Tribunal de Justiça. III - Prestigiando essa nova concepção jurídica, apesar do equívoco cometido pelo impetrante ao indicar a autoridade coatora, reputa-se necessário, ao invés de extinguir o feito, a sua correção,



determinando, por conseguinte, a remessa do presente writ a uma das Varas da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Goiânia para regular julgamento. REMESSA DA SEGURANÇA A UMA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. (TJGO, MANDADO DE SEGURANÇA 113331-75.2016.8.09.0000, Rel. DES. NORIVAL SANTOME, 6A CAMARA CIVEL, julgado em 17/10/2017, DJe 2377 de 30/10/2017)

Com efeito, diante da ilegitimidade do Secretário de Estado da Casa Civil imperioso reconhecer a incompetência absoluta deste Tribunal de Justiça para processar e julgar o presente *mandamus*.

Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva do Secretário de Estado da Casa Civil e, por conseguinte, a incompetência absoluta deste Tribunal de Justiça, para julgar originariamente o mandado de segurança, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública Estadual da comarca de Goiânia.

É como voto.

Desembargador Jairo Ferreira Júnior

Relator

Datado e Assinado digitalmente conforme arts. 10 e 24 da Resolução nº 59/2016 do TJGO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA ATUALIZAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DE SERVIDOR INATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE CASA CIVIL. PRELIMINAR ACOLHIDA. COMPETÊNCIA DA GOIASPREV. SÚMULA 05 DO TJGO. INAPLICABILIDADE. REMESSA AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. 1. O Secretário de Estado da Casa Civil é parte ilegítima para figurar no mandado de segurança que visa a concessão, revisão ou modificação de aposentadoria dos servidores públicos do Poder Executivo do Estado de Goiás, atribuições conferidas à GOIASPREV, por força do art. 2º, §3º, da Lei Complementar Estadual nº. 66/2009, com redação dada pela Lei Complementar nº. 126/2016. 2. A Súmula nº 05 do TJGO foi constituída sob o enfoque da legislação revogada, de forma que tornou-se inaplicável quando se tratar de ação que

objetive a concessão, revisão ou modificação de aposentadoria de servidores públicos do Poder Executivo estadual. 3. Diante da ilegitimidade passiva do Secretário de Estado da Casa Civil, a incompetência originária deste Sodalício resta configurada, tendo em vista que o Código de Organização Judiciária do Estado de Goiás, em seu artigo 30, inciso I, alínea "a", item 2, reservou ao Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública Estadual a competência para o processamento e julgamento dos mandados de segurança contra atos de autoridades estaduais, ressalvados os casos de competência originária do Tribunal de Justiça. COMPETÊNCIA DECLINADA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE 1º GRAU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os componentes da Quinta Turma Julgadora da Sexta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, em declinar a competência e remeter os autos ao juízo de 1º grau, nos termos do voto do Relator, proferido na assentada do julgamento.

Votaram com o Relator, o Desembargador Jeová Sardinha de Moraes e o Dr. Wilson Safatle Faiad, em substituição ao Desembargador Fausto Moreira Diniz.

Presidiu a sessão o Desembargador Jeová Sardinha de Moraes.

Presente ao julgamento a Dra. Lívia Augusta Gomes Machado, representante da Procuradoria-Geral de Justiça.

Desembargador Jairo Ferreira Júnior

Relator

Datado e Assinado digitalmente conforme arts. 10 e 24 da Resolução nº 59/2016 do TJGO